

### **III – DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO DA PRELIMINAR**

Egrégio Plenário,

Preliminarmente, verificarei a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, relativa ao incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 182/2008 (fl. 33 TCE/MT), o qual fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, para o quadriênio de 2009 a 2012, em valor superior ao estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da CF/88.

De fato o subsídio do presidente do legislativo, correspondeu a 24,22% do subsídio do deputado estadual, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o percentual máximo (20%) estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que os subsídios estavam de acordo com a Lei nº 182/2008 e que nas contas da gestão 2009/2010, estes foram consideradas regulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 190 a 213 TCE/MT), buscando demonstrar que as explanações do gestor não são procedentes, destacou o seguinte:

- pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 182/2008, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, "a" da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do

RITCE/MT.

Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo procurador de contas, julgo conveniente acrescentar que, ao contrário do que pensa o gestor, o inciso VI do art. 29 da CF não confere possibilidade à Lei Orgânica do município para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas “a” a “f” devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

A Lei Municipal nº 182/2008 da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, dispõe sobre a **“Fixação dos Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, para a legislatura de 2009 a 2012.”**

*Art. 2º – O valor investido no cargo de Presidência receberá subsídio mensal de valor igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

O gestor juntou cópia da Lei Municipal nº 182/2008, que respalda o recebimento do subsídio ora apreciado por esta Corte. Ao analisar o art. 2º da referida norma, destaca-se a sua inconstitucionalidade, tendo em vista afronta aos imperativos Constitucionais e Estaduais, ora analisadas.

Dispõe o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, in verbis:

(...)

*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração de seus servidores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI do artigo 29 da CF/88.

A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a atual legislatura (2009 a 2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.

Sobre o princípio da anterioridade, já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 213. 524:

*“A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”*

Segundo Rogério de Almeida Fernandes, Auditor do TCE-PE e co-autor do livro *Vereadores (Reflexões acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e Cortes Judiciárias)* aborda que:

A Constituição Federal define, em seu art. 29, inc. VI, que a remuneração (subsídio) dos vereadores tem como limite a remuneração concedida aos deputados estaduais. São faixas que variam de 20% a 75% do que ganha um deputado estadual, a depender do número de habitantes. Os deputados

estaduais, por sua vez, também estão limitados; eles podem receber até 75% do que ganha um deputado federal.

Embora a Constituição se refira a limite, na prática, com raras exceções, as remunerações são fixadas no seu máximo (quem define a remuneração do vereador é a própria Câmara, por meio de decreto legislativo).

Com o recente aumento de 61,8% concedido aos parlamentares do Congresso Nacional, a remuneração dos deputados federais, que antes era de R\$ 16.500,00, passarão para R\$ 26.700,00. Já os deputados estaduais, que antes recebiam R\$ 12.375,00, passarão a receber R\$ 20.025,00.

Seguindo essa lógica, os vereadores também podem reajustar suas remunerações no mesmo percentual? A resposta é sim, DESDE QUE os efeitos financeiros somente se dê em para a próxima legislatura, a partir de 2013, EM RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE, prevista no art. 29, inc. VI da CF/88 (regra reeditada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000).

Lançando mão da REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X da CF/88.

Assim, hipoteticamente, se em 2008, quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, um deputado estadual recebia R\$ 10.000,00, e a população esteja entre 10.000 e 50.000 habitantes (nesse caso, os vereadores estão limitados a 30% do que recebe um deputado estadual), a Câmara TERIA que fixar os subsídios de seus vereadores em valores nominais tendo como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00.

Vamos supor que essa Câmara Municipal tenha fixado os subsídios em R\$ 3.000,00 (valor máximo) para seus vereadores, e se durante a legislatura destes (2009-2012) os deputados estaduais tiverem aumentos, como, de fato, tiveram, **NÃO PODERÁ** haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores uma vez que já estão fixados no seu limite. Repita-se, em razão

da regra da anterioridade, não poderá haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores durante a legislatura, com a ressalva para a revisão geral anual (art. 37, X, CF), desde que respeitados os limites legais.

Cientes do impedimento de reajustar os subsídios durante a legislatura, muitas Câmaras Municipais laçam mão de um artifício a fim de “garantir” reajustes automáticos.

Utilizando-nos do exemplo anterior – quando o limite da remuneração dos vereadores foi estipulado, hipoteticamente, em R\$ 3.000,00 – as Câmaras fixam os subsídios dos vereadores em valores bem superiores a esse limite, por exemplo, em R\$ 7.000,00, pagando, de fato, apenas os R\$ 3.000,00, ficando, entretanto, “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados. Sustentam essas Câmaras que se o subsídio do deputado estadual for reajustado para, por exemplo, R\$ 20.000,00, a Câmara, mesmo durante a legislatura municipal, poderia repassar o reajuste para os vereadores, uma vez que não estariam alterando a “lei” que fixou os subsídios, mas, tão somente, readequando automaticamente, os limites.

Ora, o vício está desde a origem. Em primeiro lugar, se o limite à época era de R\$ 3.000,00, não poderia, em hipótese alguma, ser fixado qualquer valor acima desse limite. Segundo, pois a regra da anterioridade, inserida em nossa Carta pela EC 25/2000, reservada apenas ao legislativo municipal, reza exatamente isso, impedir qualquer alteração durante a legislatura.

Com esse artifício (fixação dos subsídios acima dos limites legais), pretende-se, nitidamente, burlar a regra da anterioridade. Imaginemos, mais uma vez, hipoteticamente, se essa fixação em valores acima dos limites fosse possível, os magistrados de alguns estados – que também tem suas remunerações limitadas às que são pagas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (art. 93, inc. V da CF/88) – fixariam seus salários em R\$ 50.000,00, e a cada vez que as remunerações destes fossem reajustadas, aqueles repassariam automaticamente tais reajustes às suas remunerações. O mesmo raciocínio aplicado ao exemplo dos magistrados também pode ser aplicado aos subsídios dos Conselheiros dos

Tribunais de Contas, que estão “vinculados” aos subsídios pagos aos Desembargadores Estaduais, e jamais, os subsídios dos Conselheiros, poderiam ser fixados em valores acima do fixados para os Desembargadores.

Enfim, é absolutamente ilógico e inconstitucional fixar os subsídios dos vereadores acima do limite já “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados, mas é o que sustentam algumas Câmaras Municipais.

Por fim, diante de todo arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através da Lei nº 182/2008 em seu art. 2º, deveria fixar o subsídio do Presidente em no máximo ou até R\$ 2.477,41. A fixação do subsídio constituiu vício material, induzindo a inconstitucionalidade material, também conhecida como nomoestática ou seja, está demonstrado que a Lei nº 182/2008 em seu art. 2º demonstrou a não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação.

Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Como leciona o Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>

*[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de uma conflito com princípios estabelecidos na Constituição.*

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos/Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 28.

Nessa mesma esteira é claro o entendimento do STF de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex-tunc, ressalvados eventuais direitos de terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações. Nesse caso em análise, os direitos dos demais vereadores que agiram de boa-fé deverão ser observados.

***Nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha afirma que:***

*“ O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo (...)”.*

*(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004.)*

Posto isto, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas e apresento a proposta do **VOTO Preliminar** no sentido de declarar inaplicável o art. 2º da Lei Municipal 182/2008, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, com a consequente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir do início de 2012.

**É a proposta do voto da preliminar.**

#### **IV - DO MÉRITO**

Procedendo ao confronto dos apontamentos contidos nos Relatórios de Auditoria com os veiculados na defesa do gestor Sr. José Pereira Pontes, pontuo a seguinte consideração fática e legal acerca das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2012.

#### **Irregularidade sob a Responsabilidade do Sr. José Pereira Pontes** **Período 01/01/2012 a 31/12/2012.**

**1) KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

*1.1 - O cargo de contador e assessor jurídico ainda não é efetivo, portanto não atende as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, (Item 2.1.4-1);*

Amparado pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o gestor esclarece que o concurso para provimento de cargos foi efetuado no final da gestão de 2012, com exceção do cargo de contador.

A SECEX justifica a permanência da irregularidade, tendo em vista que apesar do gestor apresentar justificativa de que o concurso para provimentos de cargos foi realizado apenas no final do exercício de 2012, não foi apresentado pelo ex-gestor documentos de comprovação da realização do concurso, tão menos o protocolo de envio obrigatório para este Tribunal, contrariando as determinações contidas no art. 37,II, da Constituição Federal, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007.

O Ministério Público de Contas, *“relata que apesar do esforço do responsável pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio em afastar o apontamento em epígrafe, não merece este prosperar, ao passo que a inobservância aos ditames do art. 37,II, da CF, bem como ao entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade do provimento de cargos de natureza permanente de forma efetiva, configura irregularidade de natureza grave, capaz de atrair penalidades ao responsável”*.

Cabe salientar que as funções exercidas pelos contadores e assessores jurídicos em órgãos públicos são de extrema relevância para a sociedade e devem ser realizadas de forma contínua, razão pela qual o cargo deve estar contemplado no Plano de Cargos e Carreira, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88 e sob pena de constituir ato de improbidade administrativa tipificado, previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Tal orientação tem por finalidade minimizar as desigualdades entre cidadãos brasileiros, oferecendo a estes as mesmas oportunidades e condições para exercerem seus direitos e cumprirem seus deveres. O Estado Democrático de Direito não pode ser amoldado a certas condutas estatais que se voltam para a particularidade de uns ou interesse escuso de outros.

Um dispositivo constitucional corolário do princípio democrático e que implica o ideal de uma sociedade justa, é o artigo 37, inciso II, da CF/88:

*“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

Tal dispositivo objetiva proteger o interesse público em seu sentido mais amplo, na medida que, por meio do certame público, garante-se obediência aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que devem nortear toda atuação estatal.

O respeito ao princípio do concurso público é direito assegurado desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, cujo art. 6º dispõe que: *“Todos só cidadãos são igualmente admissíveis a todos os cargos públicos, sem outra distinção que não seja capacidade ou talento”.*

Ademais, tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte (Acórdão nº 2362/2010 – de 24/08/2010), razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor.

Neste passo, ressalto que a atividade jurídica, tem natureza técnica e é essencial à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que dela decorre dados e informações que sustentam as decisões administrativas dos administradores públicos.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 2.362/2010-TCE/MT), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007, 100/2006 e da Ementa da Ação Civil Pública, senão vejamos:

#### **Acórdão 947/2007**

*“A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”*

#### **Acórdão 100/2006**

*A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”*

#### **Ementa da Ação Civil Pública:**

*“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. 1. A nomeação de servidor para cargo técnico de natureza permanente, sem a prévia realização de concurso público, constitui ato de improbidade administrativa tipificado previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92. Processo: APL 994061059930 SP, Relator(a): Coimbra Schmidt, Julgamento: 26/07/2010, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Publicação: 09/08/2010.”*

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário a aplicação de multa, e a questão deve figurar como ponto de controle na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2013.

**2) AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).**

*2.1 - O subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, Sr. José Pereira Pontes, recebido no valor mensal de R\$ 3.000,00, correspondeu a 24,22% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.387,07), excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal, corresponde à R\$ 1.519,00 (R\$ 36.000,00X4,22%) anual. Devendo recolher a diferença recebida a maior (item 2.1.5- 1);*

O gestor informa que os pagamentos foram feitos conforme os aumentos aprovados pela legislatura, sendo os mesmos efetuados nas gestões de 2009/2010, cujas contas foram julgadas regulares.

A Secex esclarece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, estabeleceu-se que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve observar o duplo limite constitucional, sendo do subsídio do Prefeito e dos Deputados Estaduais, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. Portanto, o subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, não atendeu o limite fixado no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal, excedendo os 20% permitidos na Constituição. Esse excesso corresponde à R\$ 6.271,08/anual acima do teto (R\$ 29.728,92), tendo em vista que o presidente da Câmara recebeu o valor de R\$ 36.000,00 nos 12 meses, cabendo neste caso, a restituição corrigida do valor excedente aos cofres do legislativo municipal.

Mês	Subsídio Vereador Presidente	Limite Máximo para recebimento sobre subsídio Dep. Estadual (20%) - R\$ 12.387,07	Diferença a maior recebida R\$
Janeiro	3.000,00	2.477,41	522,59
Fevereiro	3.000,00	2.477,41	522,59
Março	3.000,00	2.477,41	522,59

Abril	3.000,00	2.477,41	522,59
Maio	3.000,00	2.477,41	522,59
Junho	3.000,00	2.477,41	522,59
Julho	3.000,00	2.477,41	522,59
Julho	3.000,00	2.477,41	522,59
Agosto	3.000,00	2.477,41	522,59
Setembro	3.000,00	2.477,41	522,59
Outubro	3.000,00	2.477,41	522,59
Novembro	3.000,00	2.477,41	522,59
Dezembro	3.000,00	2.477,41	522,59
<b>Total</b>	<b>36.000,00</b>	<b>29.728,92</b>	<b>6.271,08</b>

Resolução de Consulta Nº 64/2011

**Ementa:** UNIÃO DAS CÂMARA MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010.

REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011.SUBSÍDIO.PRESIDENTE DA CÂMARA.VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.EFEITOS DA DECISÃO.VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ.

**1)** A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. **2)** No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. **3)** A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. **4)** Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição

O Ministério Público de Contas, *“discorre que os subsídios dos vereadores que exercem a função de Presidente do órgão Legislativo também estão*

*adstritos aos limites constitucionais nos artigos 29, VI e 37, XI da CF. Não obstante tenha esta Corte desobrigado do dever de restituição de valores todos aqueles que receberam de boa-fé, subsídios em desconformidade com os limites constitucionais durante os exercícios de 2010 e 2011, a interpretação firmada passou a produzir integrais efeitos a partir do mês de janeiro do exercício de 2012, nesse contexto ultrapassou o limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, logo não há que se falar que o gestor está acobertado pelo manto da boa-fé.*

Conforme já demonstrado no Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas, a Lei Municipal nº 182/2008 em seu art. 2º, que autoriza o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Parlamento Municipal, não respeitou o que estabelece a Constituição Federal, e apresenta vício de inconstitucionalidade, consubstanciado na violação direta do art. 29,VI,"a", da CF.

A Magna Carta determina que o "subsídio máximo" dos Vereadores de municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes corresponde à 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, entretanto, no caso em tela o gestor ultrapassou esse percentual recebendo o valor remuneratório de R\$ 3.000,00, conforme levantamento feito pela SECEX, que abaixo trago a colação:

Mês	Subsídio Vereador Presidente	Limite Máximo para recebimento sobre subsidio Dep. Estadual (20%) - R\$ 12.387,07	Diferença a maior recebida – R\$
Janeiro	3.000,00	2.477,41	522,59
Fevereiro	3.000,00	2.477,41	522,59
Março	3.000,00	2.477,41	522,59
Abril	3.000,00	2.477,41	522,59
Maio	3.000,00	2.477,41	522,59

Junho	3.000,00	2.477,41	522,59
Julho	3.000,00	2.477,41	522,59
Agosto	3.000,00	2.477,41	522,59
Setembro	3.000,00	2.477,41	522,59
Outubro	3.000,00	2.477,41	522,59
Novembro	3.000,00	2.477,41	522,59
Dezembro	3.000,00	2.477,41	522,59
<b>Total</b>	<b>36.000,00</b>	<b>29.728,92</b>	<b>6.271,08</b>

O Decreto Legislativo nº 112, de 2007 fixa o subsídio dos Membros do Congresso Nacional em R\$ 16.512,09, nesse sentido a norma constitucional é cristalina: a remuneração dos deputados federais é parâmetro de **limite** remuneratório dos deputados estaduais. A remuneração dos deputados estaduais não pode ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados federais.

Art. 27 (...)

(...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (grifou-se).

Posto isto, o Decreto Legislativo nº 13 de 20/12/2006 que fixa o subsídio dos Deputados Estaduais em 75% ( R\$ 12.387,07) do estabelecido para os Deputados Federais, deve ser o parâmetro utilizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para calcular o valor máximo do subsídio que teria direito a receber, ou seja, R\$ 2.477,41 e não de R\$ 3.000,00 como foi apontado no art. 2º da Lei Municipal nº 182/2008.

Meses	Subsídio Vereador Presidente	Limite Máximo para recebimento sobre subsidio Dep. Estadual (20%) - R\$ 12.387,07
-------	------------------------------	---

Janeiro/Dezembro – 2012	3.000,00 = 36.000,00	2.477,41 = 29.728,92
----------------------------	----------------------	----------------------

Além do mais, entendo que o gestor não poderia alegar boa-fé, desconhecimento, muito menos deixar de ajustar-se devidamente, pois o Tribunal de Contas já se posicionou por inúmeras vezes, através de ofícios encaminhados aos jurisdicionados abordando o tema, palestras orientativas, além de elaboração de Normas Técnicas.

Por isso, abduzo o alicerce da boa-fé do Sr. José Pereira Pontes, sendo no caso necessária a restituição ao erário dos valores recebidos a maior.

Necessito deixar em evidência, que o Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 3.766/2011 (Processo nº 79324/2011), que analisou as Contas Anuais do edis relativas ao exercício de 2010, determinou de forma clara à administração da época a necessidade da adequação do subsídio do Presidente da Câmara aos limites da Constituição, e também as balizas apresentadas pela Resolução de Consulta nº 58/2010, o que foi menosprezado pelo Sr. José Pereira Pontes.

A Resolução de Consulta n. 58/2010 TCE dispõe que a variação permitida para o subsídio do presidente do legislativo deverá ficar entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme disposto no artigo 29, inciso VI, alínea de “a a f” da Constituição Federal, conforme transcrito a seguir:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

...

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas*

*Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*a) em municípios de até 10.000(dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;*

*Resolução de Consulta n. 58/2010 TCE/MT.*

*Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. A função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea "a" a "f", da Constituição Federal.*

Com essas considerações em harmonia com a manifestação técnica e com o parecer ministerial, entendo obrigatória a restituição dos valores indevidamente percebidos pelo gestor, determino, ainda, à atual gestão que adote providências a fim de garantir que os subsídios da Mesa Diretora da Câmara de Novo Santo Antônio venham a respeitar aos limites constitucionais, evitando a reincidência nesta impropriedade.

Portanto, mantenho a irregularidade e afasto a multa, pois entendo que basta a devolução efetuada pelo o Sr. José Pereira Pontes – Presidente da Câmara Câmara Municipal de Novo Santo Antônio no valor de R\$ 6.271,08 com recursos próprios aos cofres da respectiva Câmara, face ao recebimento a maior no período de janeiro a dezembro de 2012

**3) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica)**

*3.1 - Houve despesas indevidas com juros e multas na prestação de serviços telefônicos e de energia elétrica, totalizando R\$ 97,50 conforme demonstrado nos Anexos X e XI, devendo o gestor devolver aos cofres da Câmara Municipal ( item 2.2 -1);*

O gestor esclarece que está a inteira disposição deste Tribunal de Contas, para recolher aos cofres públicos aquilo que for considerado gastos a mais, lesivas e irregulares, ilegais ou ilegítimas ao patrimônio público, conforme as suas condições.

A Secex entende pela permanência da irregularidade, diante da não reparação do ex-gestor referente as despesas indevidas com juros e multas na prestação de serviços telefônicos e de energia elétrica, no valor de R\$ 107,50, conforme quadro abaixo:

**Quadro B – Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros/multa com telefonia:**

Mês da Fatura	Telefone	Atualização de valores (R\$)	Multa (R\$)	Atualização + multa + juros (R\$)
1	66. 3548 1025	2,36	7,41	9,77
2	66. 3548 1025	3,43	8,93	12,36
3	66. 3548 1025	5,04	13,74	18,78
4	66. 3548 1025	3,31	7,73	11,04
5	66. 3548 1025	5,17	7,34	12,51
6	66. 3548 1025	5,23	12,58	17,81
7	66.3548 1025	0	7,35	7,35
<b>Total</b>		<b>24,54</b>	<b>65,08</b>	<b>89,62</b>

Fonte: faturas de energia elétrica da Rede Cemat.

**Quadro C – Pagamento de juros, multa e/ou correção monetária com a Rede Cemat:**

Mês de Fatura	UC	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Correção monetária (R\$)	
1	9227628	2,07	6,90	0,17	9,14
2	9227628	2,42	6,32	0	8,74
Total		4,49	13,22	0,17	17,88

Fonte: faturas de energia elétrica da Rede Cemat.

O Ministério Público de Contas argumenta *“que diante dos fatos apresentados pela Secex e demais documentos, percebeu-se o pagamento em atraso de faturas de telefonia e energia elétrica, sendo assim, torna-se imperiosa a determinação ao gestor responsável para que restitua aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de R\$ 107,50”*.

Entendo que a conduta do gestor contraria os princípios do Direito Administrativo, pois o atraso no pagamento da fatura de telefonia e energia elétrica por parte do ente, configura a desídia.

A observância com acuidade dos princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade seria capaz de evitar o ônus desnecessário com juros de mora devidos em razão do descumprimento da cláusula contratual.

Em sentido contrário ao exposto pela defesa, os precedentes deste Tribunal são unânimes no posicionamento de que, quando desprovidas de justificativa plausível, despesas dessa natureza devem ser restituídas pelo gestor faltoso com recursos próprios.

Neste caso, matem-se a irregularidade, entretanto, afasto a multa, pois entendo que basta o ressarcimento que deverá ser comprovado pelo atual gestor em 60 dias.

**4) DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);**

*4.1 - Houve despesas indevidas com tarifas de devolução de cheques emitidos pela Câmara Municipal no valor de R\$ 551,50, conforme Anexo IX, devendo o gestor devolver esse valor. (item 2.2-2);*

O gestor em sua defesa, assume plenamente e reconhece a gravidade do fato, coloca-se a disposição deste Tribunal de Contas pela devolução, dos respectivos valores.

A Secex mantém o apontamento e pede a restituição da importância de R\$ 551,50 corrigida desse valor excedente aos cofres do legislativo municipal com recursos próprios.

**Quadro D – Despesas ilegítimas e impróprias de Tarifa de Devolução de Cheques:**

Banco	Conta Corrente	Data	Documento	Valor (R\$)	Tarifa Devolução
Brasil	9108-1	01/03/12	162909	1.200,00	21,50
Brasil	9108-1	06/03/12	63444	4.000,00	27,50
Brasil	9108-1	03/04/12	163446	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	06/06/12	163443	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	15/06/12	163013	3.200,00	27,50
Brasil	9108-1	04/07/12	163663	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	31/07/12	163447	2.500,00	27,50
Brasil	9108-1	21/08/12	163102 e 163442	2.000,00 1.675,00	49,00
Brasil	9108-1	05/09/12	163090	2.000,00	21,50
Brasil	9108-1	10/10/12	163618	500,00	21,50
Brasil	9108-1	25/10/12	163106 e 163607	3.000,00 1.365,00	61,00
Brasil	9108-1	22/11/12	163111	1.845,00	21,50
Brasil	9108-1	29/11/12	163647	2.590,00	27,50

Brasil	9108-1	04/12/12	163633	959,58	21,50
Brasil	9108-1	05/12/12	166347,163659 e 161668	0,00	21,50
Brasil	9108-1	06/12/12	163656	1.845,32	92,50
Brasil	9108-1	05/12/12	166347,163659 e 1612668	0,00	45,50
Brasil	9108-1				
<b>Total</b>					<b>551,50</b>

Fonte: Extrato Bancário

O Ministério Público de Contas “aponta que mais uma vez houve por parte da administração o descuido em seu dever de cumprir a contento com as obrigações financeiras do órgão, sendo possível notar a ausência do devido planejamento. Desse modo, não podendo os cofres municipais arcar com o descuido do Administrador, necessária se faz a devida reparação, mediante o ressarcimento pelo gestor do montante impropriamente despendido por força da devolução de cheques sem provisão de fundos, no importe de R\$ 551,50”.

Evidencio que as alegações trazidas pela defesa não se mostram suficientemente plausíveis para justificar a emissão de cheques sem cobertura financeira, revelando ser, atos contrarias às boas praticas de gestão.

Desta forma comungo com o entendimento da equipe e entendo que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações.

Assim, a confirmação da irregularidade enseja a aplicação de multa ao gestor, pelo ato praticado com grave infração ao artigo 1º, inc. V, do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 1º, inc. I, LRF e ao princípio do equilíbrio financeiro entre a disponibilidade de caixa (receita) e a despesa realizada na fase de pagamento, além de determinar ao

gestor que observe a existência de disponibilidade de caixa (receita) antes de emitir ordens de pagamentos, em cumprimento a esses ditames legais e principiológico.

Portanto, concluo pela procedência da impropriedade, determino ainda ao atual gestor do Poder Legislativo que cumpra com as obrigações contraídas pela administração de forma a evitar a ocorrência deste apontamento e observe atentamente os ditames a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000).

**5) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

*5.1 - Não retenção de tributos correspondente ao ISSQN, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores, Corius Contabilidade Ltda, referente prestação de serviços técnicos contábeis e Antônio M. P. Junior Advogacia, referente prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, contrariando o item 24 e 86 do artigo 87 da Lei nº 10 de 20/12/2011 do Código Tributário do Município de Novo Santo Antônio, conforme Anexo XII. Devendo o gestor municipal devolver aos cofres da Câmara à importância de R\$ 3.966,00 (item 2.2-7);*

O gestor em sua defesa, reconhece a falha e disponibiliza-se em ressarcir os valores devidos.

A SECEX entende que os argumentos apresentados pela defesa são inapropriados, tendo em vista, que a responsabilização de retenção, fiscalização e notificação do ISSQN não procede, tendo em vista que não atende o Código Tributário Municipal, art. 87 da Lei 10 de 20/12/2011, além do gestor não apresentar documentos que comprovem a efetiva retenção e recolhimento do ISS referente aos serviços de contabilidade e assessoria jurídica prestados ao legislativo, portanto, a irregularidade deve ser mantida.

## Anexo XII - Credores sem a devida retenção e recolhimento do ISSQN:

Credor	Objeto	Valor	ISSQN (5%)
Corius Contabilidade Ltda	Prestação de Serviços Técnicos Contábeis	44.400,00	2.220,00
Antônio M.P. Junior Advocacia	Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica	34.920,00	1.746,00
Total		79.320,00	3.966,00

O Ministério Público de Contas argumenta que é “obrigação inescusável do tomador de serviço o recolhimento do tributo em questão, representando a omissão do responsável verdadeira renúncia de receita em detrimento dos cofres municipais, portanto, faz-se necessária a determinação ao Sr. José Pereira Pontes para que efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto as empresas Corius Contabilidade Ltda e Antônio M.P. Júnior Advocacia, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios”.

A Constituição Federal em seu art. 153, III, esclarece que:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, II, definidos em lei complementar.*

O Estado é uma entidade independente que utiliza-se da tributação como meio eficiente para satisfazer as necessidades do funcionamento da administração pública e das políticas públicas indispensáveis ao atendimento das demandas sociais por saúde, segurança, previdência, etc, bem como de todas as demais necessidades estruturais e vitais de um país.

A Constituição Federal consagrou os princípios de extrema importância para a Administração Pública o da economicidade e eficiência como corolário, sendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, na esfera tributária, um instrumento de combate a sonegação fiscal.

Nesse sentido, deve ser observado que a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação é importante para que as necessidades básicas do Município possam ser supridas. Assim, a melhor maneira de se almejar esse escopo é realizar efetivamente a competência tributária. Ante o exposto, o gestor deve prestar atenção ao que estabelece o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”*

O ISSQN é um imposto municipal atribuído a todas as pessoas que prestam serviços, ou seja, pessoas físicas e jurídicas, cabendo ao contribuinte observar as normas e legislações de sua região, para, assim, agir de acordo com as práticas e procedimentos específicos.

O contribuinte é toda pessoa física ou jurídica inscrita ou não no cadastro municipal e que exerça atividade inscrita na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

Toda e qualquer atividade prevista nessa lei, executada por qualquer

contribuinte, é fato gerador do ISSQN. O fato gerador desse imposto municipal tem início no momento da prestação do serviço.

A retenção e recolhimento do ISSQN são realizados no local da prestação do serviço, conforme Lei Complementar nº 116/2003, art. 3º: **“O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII.”**

Dessa forma, comprovada a não retenção devida dos tributos nos casos em que o município estivesse obrigado a fazê-lo, referente ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza, faz-se mister o recolhimento, pelo gestor, do numerário devido aos cofres públicos, independente da cominação de multa.

O Código Tributário Nacional trata da responsabilidade de terceiros em dois diferentes dispositivos. Em ambos os casos, os “terceiros” responsabilizados são pessoas que, em determinadas circunstâncias, falharam no cumprimento de um dever legal de gestão ou vigilância do patrimônio do contribuinte.

O art. 134 do CTN trata dos terceiros responsáveis que atuam de forma regular, mas que de alguma forma possuem algum vínculo jurídico com a pessoa que deveria ocupar o polo passivo da relação jurídico-tributária na condição de contribuinte. Assim acontece, com os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes, bem como todas as demais pessoas designadas pelo art. 134 do CTN.

A responsabilidade solidária fundamenta-se na **culpa in vigilando** e está prevista no artigo 134 do CTN, que dispõe, *in verbis*:

Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas **omissões** de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Esclareço que a atribuição de responsabilidade às pessoas exaustivamente enumeradas, depende da presença dos seguintes requisitos:

- a) Impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte;
- b) Ação ou indevida omissão imputável à pessoa designada como responsável.

A responsabilidade pessoal é comumente conhecida como “transferência por substituição” ou “responsabilidade substitutiva”. Ela encontra embasamento legal no controverso artigo 135 do CTN, que reza:

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior.
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado".

Com essas ponderações enaltecidas pelo Código Tributário Nacional em seu art. 134 e 135, ressalto que a conduta apresentada pelo gestor em deixar de realizar as retenções de ISSQN devidas durante todo o exercício de 2012, caracteriza-se como desidiosa. No caso apresentado, verifica-se que o gestor, foi omissos, deixou de fazer, caracterizando, portanto a sua responsabilidade pelo seu pagamento/retenção.

Em sentido corrente, segundo os léxicos, o termo *desídia* significa incúria, negligência, desleixo, descaso, indolência, inércia, preguiça, etc. De efeito, infere-se que procede de modo desidioso o servidor público que desenvolve a sua função com negligência, desleixo e incúria (COSTA, 2004, p. 397).

Desídia, em sentido técnico, está interligado ao desleixo, à desatenção, à indolência com que o servidor público executa as funções que lhes estão afetas. (MATTOS, 2006, p. 573).

Portanto, mantenho a irregularidade e aplico a multa de 10 UPF's/MT, pelo fato de que o ente público não reteve tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, contrariando o item 24 e 86 do artigo 87 da Lei nº 10 de 20/12/2011 do Código Tributário do Município de Novo Santo Antônio e art. 134 e 135 do CTN.

**6) MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

*6.1 - ausência de informações referente aos contratos e processos lici-*

*tatórios no sistema Aplic. (item 2.8-2).*

Na defesa, o gestor informa que justamente para evitar divergências de informações é que contrataram a ACPI - Cuiabá, cujo contrato continha a cláusula de que a mesma pagaria as despesas relacionadas com o envio do APLIC.

A SECEX, destaca que a irregularidade apontada refere-se a ausência das informações e dos documentos na prestação de contas de gestão, o qual não foram enviados as informações dos contratos e dos certames licitatórios no Sistema APLIC, prejudicando o controle externo, tendo em vista que o artigo 1º, § 2º da Resolução Normativa 36/2012, determina que as organizações municipais devem enviar as informações exclusivamente por meio eletrônico, devendo ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema APLIC, disponível no Portal deste Tribunal.

Trata-se de uma impropriedade de natureza formal e administrativa, pois, no caso específico, o gestor deveria enviar, via sistema Aplic, as informações com fidelidade e em consonância às informações enviadas por meio físico.

O TCE-MT possui o Sistema Aplic, que é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência enviada, seja por meio físico ou eletrônico.

Evidencio ao gestor que um Controle Interno eficiente oportuniza ao administrador a avaliação da legalidade da execução orçamentária, financeira, e patrimonial. Garante, ainda, o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal de Contas, além de garantir a exatidão nos registros contábeis

dos demonstrativos do Balanço Geral e do relatório gerado através do sistema APLIC.

Portanto, mantenho a irregularidade, pelo fato de que a Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, enviou informações divergentes a este Tribunal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

Dessa forma, determino ao gestor que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, sendo cauteloso/cuidadoso no lançamento das informações, pois o não envio dentro dos padrões estabelecidos, prejudica estratégias do TCE/MT de “solidificar o sistema de controle externo eletrônico”.

## **V – DA PROPOSTA DO VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II, art. 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, art. 21, art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica -TCE/MT) e art. 193, § 2º da Res. Nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer nº 4.438/2013 do Ministério Público de Contas e apresento a **proposta do VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTAS** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. José Pereira Pontes.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino as seguintes sanções ao **Sr. José Pereira Pontes no valor total de 31 UPF's/MT**, conforme a dosimetria abaixo:

I – **Multa de 15 UPF's/MT** ao gestor, com base no art. 75, III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, **em razão do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público** (art. 175 da Res. Normativa TCE – MT nº 14/2007, c/c art. 6º, II, “c” da Resolução 17/2010). **KB 10 – GRAVE.(Reincidente – Acórdão nº 279/2012)**. Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

II – **Multa de 6 UPF's/MT**, ao gestor, com base no art. 75,III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, **devido a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica** (art. 175 da Res. Normativa TCE – MT nº 14/2007, c/c art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010). **MB 03 – GRAVE** – Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

III – **Multa de 10 UPF`s/MT**, ao gestor, com com base no art. 75,III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, **devido a não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores** (art. 175 da Res. Normativa TCE – MT nº 14/2007, c/c art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010). **DB 14 – GRAVE** – Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica a responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

**Determino** ao gestor para que restitua aos cofres públicos municipais:

a) o montante correspondente aos gastos impróprios com juros e multas no importe de R\$ 107,50 - (GRAVE – JB 01). Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

b) o montante impropriamente despendido com tarifas bancárias decorrentes da devolução de cheques sem provisão de fundos, no importe de R\$ 551,50 - (GRAVE - DB 05).

c) o montante recebido acima dos limites constitucionais, em contrariedade ao art. 29, VI, "a" da CF e à Resolução de Consulta nº 64/2011, no importe de R\$ 6.271,08 (seis mil duzentos e setenta e um reais e oito centavos) – AB 03.

d) efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas Corius Contabilidade Ltda e Antônio M. P. Júnior Advocacia, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, a fim de re-

colher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal;

**Determino** à atual gestão para que:

a) adote providências urgentes tendentes a viabilizar a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessoria jurídica;

b) encaminhe ao sistema Aplic todas as informações referentes aos contratos e processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio;

c) informe ao TCE/MT se foi pago os valores devidos ao ISSQN;

d) seja remetido cópia desta decisão sobre o ISSQN ao município.

**Recomendo** à atual gestão:

a) para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

b) para que se atente aos compromissos financeiros assumidos pela Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, a fim de que sejam todos cumpridos a contento e de forma tempestiva;

c) para que realize a efetiva arrecadação dos tributos a que está obrigada;

d) para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;

Pela inclusão da irregularidade KB10 como **ponto de controle** durante as auditorias das Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio – exercício de 2013;

**Advirto** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

**É a proposta do voto.**

Cuiabá, 22 de agosto de 2013.

**Moisés Maciel**  
Conselheiro Substituto